



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Recurso nº : 140.301 - VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ano-calendário: 2002
Recorrente : BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – RIO DE JANEIRO-I/RJ
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº : 103-21.848

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% imposta pelas Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95.

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – A questão sobre a exigibilidade ou não da multa de ofício e juros de mora das empresas em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial ou falência pode ser cessada antes da realização da execução.

INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS – Não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO NACIONAL S.A. EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Victor Luís de Salles Freire que dava provimento e apresentará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

FORMALIZADO EM: 13 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

Recurso nº : 140.301
Recorrente : BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RELATÓRIO

A EXIGÊNCIA FISCAL

Em procedimento fiscal contra o BANCO NACIONAL S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com sede no Rio de Janeiro – RJ, foi lavrado, em 06/11/2003, o Auto de Infração de fls. 43/47, no valor total de R\$ 220.149.662,86, sendo R\$ 114.972.667,05 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, R\$ 86.229.500,28 de multa de ofício de 75% e R\$ 18.947.495,53 de juros de mora calculados até 31/10/2003.

O lançamento de ofício foi efetuado, conforme descrição dos fatos do Auto de Infração, fls. 45, tendo em vista que foi apurada infração relativa à compensação indevida de prejuízo fiscal. Consoante Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração, fls. 38/42, trata-se de ação fiscal motivada por consulta formulada pelo contribuinte, formalizada através do processo nº 10768.004719/2002-71, onde questiona se, pelo fato de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, estaria dispensado de obedecer ao limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores. Obtendo resposta negativa, assim mesmo procedeu à compensação total do lucro líquido ajustado. Enquadramento legal, fls. 45 e 47: da compensação indevida de prejuízo fiscal: Artigos 247, 250, III, 251, parágrafo único, e 510 do Decreto nº 3.000, de 1999 – (RIR/99); da multa de ofício: Artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996; e dos juros de mora: Artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996.

A IMPUGNAÇÃO

Inconformado com as referidas exigências, o autuado apresentou, tempestivamente, a Impugnação e documentos de fls. 71/117. Referindo-se à Impugnação, dispõe o Relatório do julgador de primeira instância, fls. 121/122:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

"3 - Ao impugnar a exigência, fls. 71/86 (documentos de fls. 87/117), o interessado alega, em síntese, o que se segue:

- ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais a 30% do lucro real, as empresas em liquidação estão sendo gravadas pelo IRPJ, em virtude de uma base de cálculo que não representa efetivamente um acréscimo patrimonial. Assim, estão sendo violados preceitos constitucionais e da legislação complementar (Código Tributário Nacional – CTN), dentre os quais o conceito de lucro na pessoa jurídica como acréscimo patrimonial (art. 153, III, da Constituição Federal – CF e art. 43 do CTN), o conceito de prejuízo como perda patrimonial e o conceito consagrado no direito privado (art. 110 do CTN);

- também está sendo violado o art. 145, §1º, da CF, que resguarda o princípio da capacidade contributiva, pois se pretende tributar o patrimônio do contribuinte ao invés de sua renda (lucro), principalmente das empresas com patrimônio líquido negativo e em liquidação extrajudicial;

- o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição ou obtenção de acréscimos patrimoniais, na forma dos arts. 43 e 44 do CTN;

- a limitação da compensação dos prejuízos fiscais implica ofensa aos objetos da incidência do tributo, isto é, renda/lucro, conforme estabelecido nos arts. 43, 44 e 110 do CTN;

- uma empresa em liquidação não tem perspectiva de continuidade. Assim, aplicando a norma do art. 42, da Lei 8.981/1995, pura e simplesmente, sem considerar situações especiais, significa pagar tributos indevidamente. Estará tributando uma "não-renda" e os prejuízos serão "jogados fora". Portanto, o art. 42 não deve ser interpretado restritivamente;

- o limite de compensação também afronta o princípio da capacidade contributiva, inscrito no art. 154 da CF;

- a Lei 6.024/1974, que rege os atos de intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, resguardou a igualdade entre os credores para satisfação dos seus créditos (art. 18). Aplicando a multa de ofício e os juros de mora, os credores irão suportar este ônus, o que afronta o princípio da execução coletiva e da igualdade existente entre os credores;

- o art. 18, alíneas "d" e "f", da Lei 6.024/1974, veda a cobrança de juros de mora e penas pecuniárias, no curso da liquidação extrajudicial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

- por outro lado, não há o que se falar em mora após a decretação da liquidação extrajudicial, visto que no momento da intervenção a mora existente em qualquer débito é extinta."

O JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Com a impugnação tempestiva, instaurou-se o litígio, o qual foi julgado em primeira instância pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - I/RJ, que prolatou o Acórdão nº 4.644, de 18/12/2003, fls. 119/123, cuja ementa dispõe:

"Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CONCEITO DE RENDA E LUCRO. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS.

Falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional.

JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

Sobre débitos de qualquer natureza de empresa em liquidação extrajudicial para com a Fazenda Nacional, incide juros de mora, conforme disposto no art. 9º da Lei 8.177/1991, com redação da Lei 8.218/1991.

MULTA DE OFÍCIO – PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

A questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição. (Conselho de Contribuintes – Acórdão 101-94.006, de 6 de novembro de 2002).

Lançamento Procedente."

As considerações que fundamentaram as conclusões do aludido Acórdão são, em resumo, as seguintes:

"5 - A impugnação é tempestiva, visto ter sido apresentada em 8/12/2003 (fl. 71) e a ciência do auto de infração ter ocorrido em 7/11/2003 (fl. 44). Além disto, estão reunidos os demais requisitos de admissibilidade, portanto dela conheço.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

6 - Quanto às questões da Lei 8.981/1995 afrontar o princípio da capacidade contributiva e o conceito de renda e lucro, as matérias são de natureza constitucional, cuja apreciação está reservada aos órgãos judiciais. Sobre isto, assim se pronunciou a Administração Tributária, através do Parecer Normativo CST nº 329/1970 (Arguições de inconstitucionalidade):

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

6.1 - Portanto, deixo de apreciar a argumentação por falta de competência.

7 - Com relação aos juros de mora, a alínea "d", do art. 18, da Lei 6.024/1974 não se aplica à Fazenda Nacional, visto o disposto no art. 9º da Lei 8.177/1991 (com redação da Lei 8.218/1991), *in verbis*:

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária".

7.1 - Atualmente não se aplica a TRD, mas a Selic.

8 - A manutenção ou exoneração da multa imposta à empresa em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à fase de execução, pois estar em liquidação não significa necessariamente estar em situação de falência. Se na liquidação dos ativos e passivos apurar patrimônio líquido positivo, não se justifica a exoneração da multa, ainda mais se a intervenção se deu por gestão fraudulenta. No caso, caracterizado os pressupostos legais para imposição da multa, incabível a exoneração.

9 - Quanto às matérias acima, assim se pronunciou o Conselho de Contribuintes:

"MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – A liquidação extrajudicial de instituição financeira não acarreta a suspensão da contagem dos juros moratórios. A letra "d", do artigo 18 em questão se refere, tão-somente, a juros remuneratórios e não a juros moratórios. Isto porque, ao afastar a incidência destes estar-se-ia penalizando aquele que não deu azo ou contribuição para o decreto de intervenção e de liquidação extrajudicial, mormente se considerar que esta ocorreu por atos de improbidade administrativa". (Acórdão 103-21.261, de 11/6/2003)."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

E, por unanimidade de votos, foi julgado procedente o lançamento.

O RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi regularmente cientificado do julgamento de primeira instância, em 12/02/2004, conforme Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 128. Insatisfeito com o referido julgado, que manteve a exigência, interpôs, em 15/03/2004, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recurso voluntário a este Colegiado, conforme petição e documentos de fls. 129/158. Anexou, para fins de prosseguimento do Recurso, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 10.522, de 2002 e da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, cópia da "Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento", conforme consta dos autos, fls. 132 e 149/150. A Delegacia da Receita Federal da jurisdição da autuada, Rio de Janeiro – RJ, após anexar documentos relativos às providências de averbação do arrolamento de bens e direitos junto ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, fls. 159/161, encaminhou o presente processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento, fls. 162.

O autuado repete no Recurso Voluntário as alegações apresentadas na Impugnação, as quais encontram-se resumidas no Relatório do julgamento de primeira instância, fls. 121/122, e acrescenta, em síntese:

Referindo-se ao entendimento do julgado de primeira instância de que falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional, sustenta que a alegação trazida pela decisão de primeira instância administrativa não comporta aplicação ao caso concreto, já que o objetivo maior da recorrente não é obter a declaração de inconstitucionalidade de uma determinada lei, mas, pretende, sim, obter a revisão do ato administrativo praticado à luz dos preceitos da legalidade, o qual permite a verificação, deste órgão, da ocorrência de vícios frente às normas constitucionais e infraconstitucionais. Que, esta lição, inclusive, é aplicada pela jurisprudência predominante do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, citando como exemplo o Acórdão nº 103.11990. Que, está-se diante de ato incontinentemente violador de norma constitucional e complementar, motivo pelo qual o Poder Administrativo não pode se furtar a julgar o mérito da questão por este prisma. E, que não assiste razão ao julgado de primeira instância, tendo em vista que o recorrente encontra-se em processo de liquidação extrajudicial, o que faz com que instaure-se violação a lei complementar e infração a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

norma constitucional, provocadores e legitimadores da revisão do ato administrativo praticado.

Mencionando o artigo 18 da Lei nº 6.024/74, afirma que a aplicação desta norma é imediata a todas as empresas que se encontram em Regime Especial de Liquidação Extrajudicial, já que é norma específica e especial às empresas que se encontram em regime falimentar, afastando qualquer aplicação de norma geral, mesmo que destinada a matéria tributária. A norma especial prefere a geral, regra esta imposta pelo Direito Civil que não comporta interpretação divergente.

E, ao final, requer o cancelamento do Auto de Infração de que trata o presente processo.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

VOTO

Conselheiro MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Houve arrolamento de bens à vista do que consta dos autos, fls. 132, 149/150, e 159/162. Conheço, portanto, do recurso.

Consoante delineado no relatório, o lançamento de ofício de que trata o presente processo, fls. 02/05, foi efetuado em decorrência de compensação indevida de prejuízo fiscal. A ação fiscal foi motivada por consulta formulada pelo contribuinte, onde questiona se, pelo fato de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, estaria dispensado de obedecer ao limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores. Obtendo resposta negativa, assim mesmo procedeu à compensação total do lucro líquido ajustado.

Preliminarmente, quanto à sustentação apresentada pelo recorrente de que “está-se diante de ato incontinentemente violador de norma constitucional e complementar, motivo pelo qual o Poder Administrativo não pode se furtar a julgar o mérito da questão por este prisma”, concordo com o julgado de primeira instância, quando dispõe que “falece competência aos órgãos da administração tributária para apreciar questões de natureza constitucional.”

Não compete aos órgãos julgadores da administração fazendária decidir sobre arguições de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência privativa do Poder Judiciário, nos termos do artigo 97 e 102 da Constituição Federal. A aplicação da lei será afastada pela autoridade julgadora somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Confirmam este entendimento, dentre outros, os Acórdãos nºs 101-94.266, 103-21.568, 105-14.586, 107-07.014 e 108-06.035,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

respectivamente, da 1ª, 3ª, 5ª, 7ª e 8ª Câmara, deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes.

É oportuno observar que, conforme jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, as alegações de inconstitucionalidade da Lei nº 8.981/95, que dispõe sobre a referida limitação de compensação de prejuízos fiscais de 30%, não têm sido acatadas, conforme se depreende das ementas dos acórdãos que abaixo transcrevo:

**"Acórdão: RESP. 209.552/MG – DJU de 17/09/01
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. VIOLAÇÃO ÀS LEIS
FEDERAIS NÃO CONFIGURADA.**

Os acórdãos recorridos (da apelação e dos embargos declaratórios) enfrentaram o tema dos autos com expressa invocação de princípios constitucionais, sequer mencionando os dispositivos de leis federais inquinados de violados. Consoante entendimento assentado nesta eg. 2ª Turma, a matéria referente à limitação de prejuízos fiscais é de natureza constitucional, escapando à esfera de apreciação do recurso especial por determinação expressa da Carta Magna (C.F., art. 102, III, e 105, III). Superada a divergência jurisprudencial indicada, impõe-se aplicar o enunciado do Verbete nº 83/STJ. Recurso especial não conhecido."

"Acórdão: RESP. 260.154/SC – DJU de 13/11/00

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. LIMITAÇÃO DA LEI Nº 8.981/95.

1. A limitação ditada pela Lei 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração do balanço final da empresa. 2. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência. 3. Legalidade da limitação imposta pela Lei 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento. 4. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecidos os princípios da legalidade e da anterioridade."

No mesmo sentido, Acórdãos RESP. 329.292/PR – DJU de 19/11/01, RESP. 205.666/MG – DJU de 25/06/01 e RESP. 255.486/RS – DJU de 23/04/01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

Além das alegações de natureza constitucional, o recorrente argumenta, tanto na citada consulta, quanto na impugnação e também no recurso voluntário, que no seu caso não é aplicável a referida limitação de compensação de prejuízos fiscais de 30%, pelo fato do mesmo se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, sem perspectiva de continuidade. Entendo que não procede tal argumento, uma vez que, a partir de 1º de janeiro de 1997, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, conforme dispõe o artigo 60 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996. E, em relação ao aludido limite de compensação de prejuízos fiscais de 30%, estabelecido para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a legislação do Imposto de Renda não prevê nenhuma exceção para as empresas que se encontram em regime de liquidação extrajudicial.

Ademais disso, no âmbito deste Egrégio Conselho de Contribuintes, a jurisprudência relativa à validade e aplicabilidade do aludido limite de compensação de prejuízos fiscais de 30% está pacificada, a exemplo do que dispõem os Acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais nºs 01-05.117 e 01-04.953, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão CSRF/01-05.117

"COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis nº 8.981/95 e nº 9.065/95."

Acórdão CSRF/01-04.953

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - TRAVA DE 30% - IRPJ – O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

Em relação à multa de ofício e os juros de mora, objeto do Auto de Infração de que trata o presente processo, o recorrente alega que pelo fato de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, os mesmos não poderão ser cobrados, fundamentado-se no artigo 18, letras "d" e "f", da Lei nº 6.024, de 1974.

Ratifico o entendimento do julgado de primeira instância, fundamentado no Acórdão deste Conselho de Contribuintes nº 101-94.006, de que incide juros de mora sobre débitos de qualquer natureza de empresa em regime de liquidação extrajudicial. E, também, de que a questão da reclamação de multa das empresas em processo de liquidação extrajudicial diz respeito à execução, não cabendo ao julgador declará-la indevida quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

Segundo o já mencionado artigo 60 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de 1º de janeiro de 1997, as entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial sujeitam-se às normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União aplicáveis às pessoas jurídicas, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo. E, relativamente à multa de ofício e aos juros de mora, aplicáveis às pessoas jurídicas, a legislação tributária não prevê nenhuma exceção para as empresas que se encontram em regime de liquidação extrajudicial.

A Lei nº 6.024, de 1974, que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, estabelece no artigo 18, letra "b", citado pelo recorrente, sobre a não fluência de juros, enquanto não integralmente pago o passivo. A mesma Lei nº 6.024/74 prevê no artigo 19 que a liquidação extrajudicial cessará, se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa (letra "a") e, também, se decretada a falência da entidade (letra "d").



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

O Decreto-Lei nº 7.661, de 1945, dispõe no artigo 23, parágrafo único, inciso III, que "não podem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." E, também, a Súmula do Supremo Tribunal Federal nº 192, estabelece que "não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

Referindo-se à citada legislação, estabelecem os itens 30 a 32 do voto condutor do Acórdão desta 3ª Câmara nº 103-20.994:

"30. A Lei nº 6024/74, em seu art. 18, alínea "b", dispõe sobre a não-fluência de juros "enquanto não integralmente pago o passivo", e o D.L. nº 7661/45, art. 23, III, estabelece que "não podem ser reclamadas na falência" as penas pecuniárias por infração de leis penais e administrativas.

31. Como se vê, a questão sobre a exigibilidade ou não das multas ou juros deve ser tratada na fase de execução, no foro competente, conforme bem ressaltado em julgado deste Primeiro Conselho, (Acórdão nº 101-90.612) "verbis":

"MULTAS E ENCARGOS - As regras do art. 23, inciso III, do Dec.-Lei 7.661, de 21/06/45, sobre exigência da multa de lançamento ex officio da massa falida e demais encargos financeiros somente devem ser examinadas na fase de execução, até mesmo porque o estado falimentar pode ser superado até aquela oportunidade."

32. A Súmula 192 do STF dispõe sobre a não-inclusão de multa fiscal, com efeito de pena administrativa, no rol de créditos habilitados, em processo de falência, a evidenciar que a matéria deve ser enfrentada na fase de execução."

Com base nos mencionados artigos 18 e 19 da Lei nº 6.024/74, artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, Súmula do STF nº 192, e nas conclusões constantes dos itens 30 a 32 do voto condutor do Acórdão nº 103-20.994, que ratifico, evidencia-se que a questão sobre a exigibilidade ou não da multa de ofício e dos juros de mora das empresas em regime de liquidação extrajudicial deve ser tratada somente na fase de execução e no foro competente, até mesmo porque a situação de liquidação extrajudicial ou falência pode ser cessada antes da realização da execução.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

Destarte, não cabe ao julgador declarar indevida a aludida exigência de multa e juros, quando configurados os pressupostos legais para sua imposição.

No âmbito deste 1º conselho de Contribuintes, corroboram o aludido entendimento, além dos Acórdãos acima citados, também, dentre outros, os de nºs 101-90.612, 103-21.055, 104-20.300, e 107-06.135, cujas ementas transcrevo abaixo:

Acórdão nº 101-90.612

"MULTAS E ENCARGOS - As regras do art. 23, inciso III, do Dec.-Lei 7.661, de 21/06/45, sobre exigência da multa de lançamento ex officio da massa falida e demais encargos financeiros somente devem ser examinadas na fase de execução, até mesmo porque o estado falimentar pode ser superado até aquela oportunidade."

Acórdão nº 103-21.055

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução."

Acórdão nº 104-20.300

"LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira não exclui, do lançamento de ofício, a imposição de multa e juros, cujas exigências devem ser examinadas na fase de execução."

Acórdão nº 107-06.135

"MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - É procedente a exigência de multa de ofício e de juros de mora no lançamento de ofício levado a efeito contra instituição financeira em fase de liquidação."

A Câmara Superior de Recursos Fiscais igualmente confirma o aludido entendimento de exigibilidade da multa de ofício de empresas falidas, conforme Acórdão CSRF/01-0.187, cuja ementa transcrevo abaixo:

Acórdão CSRF/01-0.187

"FALÊNCIA - Multa de lançamento "ex-officio" - A multa de lançamento "ex-officio" é exigível de empresas falidas, sobre o imposto apurado em procedimento de ofício."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 23 de fevereiro de 2005.

MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

Entendi de fundamentar o meu voto isolado pelo provimento do Recurso Voluntário do sujeito passivo, ora no IRPJ, ora na CSSL. E mais uma vez a minha inconformidade se volta contra a chamada trava dos prejuízos fiscais, desta vez sob ângulo diverso, reportando-se ao encerramento das atividades de certa instituição financeira em face de liquidação judicial.

Inicialmente, não é despidendo ressaltar que tanto as sociedades em regime de liquidação judicial ou extra judicial só se tornaram contribuintes de impostos e contribuições federais a partir da vigência do art. 60 da Lei 9.430/96. Isto é ponto pacífico.

A questão que se liga à trava decorre do fato de que, mesmo em liquidação, a instituição pode ter imposto a pagar porque os interventores, no sentido de zelar para minimizar os efeitos da liquidação aplicam ativos, obtém receitas e assim tentam diminuir os prejuízos dos credores. Nestas condições não seria justo considerar-se a trava, porque o Fisco estaria se beneficiando, arrecadando imposto antes do rateio entre os devedores e assim ferindo a "*par conditio creditorum*".

Se a Câmara Superior já decidiu, até, que no caso da morte da empresa pela cessação de suas atividades, não se aplica a trava (acórdão CSRF/01-04.258), a partir de certo entendimento firmado no acórdão 108-06.682, emanado da 8ª Câmara do Primeiro Conselho, não tenho a menor dúvida de que aqui também o fundamento é o mesmo, sendo certo que, com a intervenção, na prática a instituição morreu, porque deixou de poder exercer atividade bancária.

Acompanho, pois, divergindo da grande maioria da Câmara, do lúcido voto condutor prolatado pelo Conselheiro Natanael Martins, resultando no acórdão 107-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 19740.000572/2003-12
Acórdão nº : 103-21.848

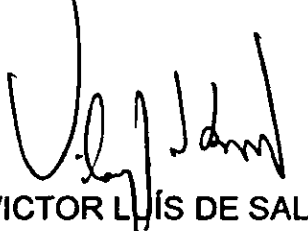
07.856, de 11 de novembro de 2004, perante a Colenda 7ª Câmara, para dar provimento ao recurso. E ressaltado, principalmente naquela manifestação, suas considerações a propósito daquilo que denominou de "Da inaplicabilidade da denominada "Trava de 30% na Compensação de Prejuízos Fiscais" em Sociedades em Processo de Extinção":

"Mas, ainda que assim não fosse, isto é, mesmo que em processo de extinção a pessoa jurídica não teria perdido (pelo menos não definitivamente) a universalidade de direitos de que se compõe, vale dizer, o seu patrimônio, também por outra razão se deve negar provimento ao recurso de ofício, porque em face do processo de extinção em que a recorrente se encontra, entendo ser inaplicável a denominada "trava de 30%" na compensação de prejuízos fiscais, fato que motivara o lançamento.

Com efeito, das dobras da lei que instituiu a denominada trava na compensação de prejuízos e de bases negativas, o que se vê e que dá à lei o caráter de legalidade/constitucionalidade, não é, propriamente, a negativa ao direito de compensação, mas, tão somente, um limite máximo de compensação que, aliado ao princípio de continuidade da sociedade empresarial e da imprescritibilidade dos prejuízos e das bases negativas, ao fim e ao cabo propicia à sociedade a sua absorção.

Justamente por isso, em situações de extinção e/ou de liquidação de sociedades, em que o prejuízo fiscal e bases negativas, se não absorvidos, perdem-se, a denominada trava não pode ser aplicada, sob pena de ser ir de encontro com os desígnios do legislador."

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

